

A. I. N° - 207150.0004/16-1
AUTUADO - BOMBONIERE DOCE MANIA LTDA. - ME
AUTUANTE - JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES PEREIRA
ORIGEM - INFAS JACOBINA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 08.07.2016

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0085-05/16

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. a) MERCADORIAS BENEFICIADAS COM ISENÇÃO. b) MERCADORIAS ADQUIRIDAS COM PAGAMENTO DE IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Infrações não impugnadas. 2. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE SAÍDAS. ERRO NA APURAÇÃO DOS VALORES. Infração parcialmente elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, foi lavrado em 30/12/2015, para constituir o crédito tributário no valor histórico de R\$ 295.469,74, em razão de:

Infração 01 - 01.02.03 – Utilização Indevida de Crédito de ICMS, no valor de R\$ 3.564,42, referente a aquisição de mercadorias beneficiadas com isenção do imposto, nos meses de janeiro a dezembro de 2014, conforme demonstrativos às fls.07 a 10.

Infração 02 - 01.02.06 – Utilização Indevida de Crédito de ICMS, no valor de R\$ 20.516,29, referente a aquisição de mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por substituição tributária, nos meses de janeiro a dezembro de 2014, conforme demonstrativos às fls.11 a 23.

Infração 03 – 03.02.04 – Recolhimento a menor do ICMS no valor de R\$ 271.389,03, em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto, nos meses de janeiro de 2013 a dezembro de 2014, conforme demonstrativos às fls.23 a 221. Em complemento consta: “Tendo sido constatado equívoco na determinação da carga tributária de diversas mercadorias cujas saídas ocorreram através de ECF”.

O autuado, através de seu representante legal, preliminarmente declarou o reconhecimento dos débitos relativos aos itens 01 e 02, e impugnou o item 03, sob alegação de que o autuante confundiu-se ao transportar os valores apurados no levantamento fiscal para o demonstrativo de débito, tendo apresentado os valores que considera devidos, a saber: 01/2014 = R\$ 6.294,20; 02/2014 = R\$ 6.473,65; 03/2014 = R\$ 6.208,51; 04/2014 = R\$ 3.710,90; 05/2014 = R\$ 6.053,71; 06/2014 = R\$ 6.736,45; 07/2014 = R\$ 7.070,06; 08/2014 = R\$ 6.291,10; 09/2014 = R\$ 7.818,59; 10/2014 = R\$ 9.863,85; 11/2014 = R\$ 7.843,41; e 12/2014 = R\$ 7.215,21. Para comprovar sua alegação juntou ao processo demonstrativos nos mesmos moldes dos elaborados pela fiscalização (fls.237 a 278).

Através do Processo SIPRO n° 034757/2016-6, fls. 280 a 285, consta Requerimento de Parcelamento de Débito no valor de R\$ 144.603,84.

Na informação fiscal à fl.286, o autuante informou que ao analisar os documentos apresentados na defesa, referente à infração 03, verificou que efetivamente haviam divergências entre o Demonstrativo Resumo (fl.179) e o Demonstrativo Analítico (fls.180 a 221) da infração indicada.

Informou, ainda, que diante desse fato, entrou em contato com o gestor do sistema de fiscalização SIAF, que informou que o mesmo deixou de proceder a atualização dos cálculos após a inclusão de informações referentes às alíquotas, carga tributária e situação tributária dos produtos. Diz que com a orientação do gestor, fez a atualização no sistema e os valores foram

corrigidos no demonstrativo de resumo, os quais coincidiram com os apresentados no demonstrativo analítico. Juntou ao processo o demonstrativo de débito da infração no total de R\$81.579,64, conforme documento à fl.287.

Constam às fls. 289 a 293, documentos extraídos do SIDAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, intitulados de “Detalhes de Pagamento PAF”, referente ao pagamento das parcelas reconhecidas, no valor de R\$ 144.609,80.

VOTO

A exação proposta no auto de infração, se refere a três infrações, sendo que o sujeito passivo em sua impugnação reconheceu a procedência das exigências relativas às infrações 01 – 01.02.03; e 02 – 01.02.06, e já efetuou o pagamento dos valores de R\$3.564,42 e R\$ 20.516,29, respectivamente, conforme comprova o extrato do SIDAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, intitulados de “Detalhes de Pagamento PAF” às fls. 289 a 293 dos autos. Sendo assim, ante o reconhecimento e pagamento, tais infrações subsistem integralmente.

Quanto à infração impugnada, qual seja a de nº 03 – 03.02.04, referente a recolhimento a menor do ICMS no valor de R\$ 271.389,03, em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto, nos meses de janeiro de 2013 a dezembro de 2014, o sujeito passivo discordou dos valores constantes no demonstrativo de fl. 179, correspondente ao exercício de 2014, sob o fundamento de que houve erro do autuante ao transportar os valores apurados no levantamento fiscal para os citados demonstrativos de débito, tendo apresentado os valores que considera devidos à fl.287, no total de R\$81.579,64.

Considerando que o autuante em sua informação fiscal reconheceu seu equívoco na apuração do débito da infração, concordando com os valores reconhecidos na peça defensiva à fl.228, subsiste em parte a infração em comento.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$144.609,80, conforme demonstrativo de débito abaixo:

RESUMO DO DÉBITO

INFRAÇÕES	VLS. INICIAIS	VLS. JULGADOS
01 - 01.02.03	3.564,42	3.564,42
02 - 01.02.06	20.516,29	20.516,29
03 - 03.02.06	271.389,03	120.529,09
TOTAL	295.469,74	144.609,80

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data de Ocorr.	Data Vencto.	B. Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vr.do Débito
31/01/2013	09/02/2013	379,00	17	60	64,43
28/02/2013	09/03/2013	1.380,24	17	60	234,64
31/03/2013	09/04/2013	1.032,12	17	60	175,46
30/04/2013	09/05/2013	646,88	17	60	109,97
31/05/2013	09/06/2013	2.809,24	17	60	477,57
30/06/2013	09/07/2013	1.778,71	17	60	302,38
31/07/2013	09/08/2013	1.507,88	17	60	256,34
31/08/2013	09/09/2013	1.883,88	17	60	320,26
30/09/2013	09/10/2013	1.426,65	17	60	242,53
31/10/2013	09/11/2013	1.402,29	17	60	238,39
30/11/2013	09/12/2013	4.133,82	17	60	702,75
31/12/2013	09/01/2014	2.586,47	17	60	439,70

31/01/2013	09/02/2013	4.687,82	17	60	796,93
28/02/2013	09/03/2013	19.564,47	17	60	3.325,96
31/03/2013	09/04/2013	3.098,76	17	60	526,79
30/04/2013	09/05/2013	4.289,88	17	60	729,28
31/05/2013	09/06/2013	6.558,00	17	60	1.114,86
30/06/2013	09/07/2013	21.378,59	17	60	3.634,36
31/07/2013	09/08/2013	10.153,06	17	60	1.726,02
31/08/2013	09/09/2013	4.621,47	17	60	785,65
30/09/2013	09/10/2013	14.161,94	17	60	2.407,53
31/10/2013	09/11/2013	9.893,88	17	60	1.681,96
30/11/2013	09/12/2013	6.386,35	17	60	1.085,68
31/12/2013	09/01/2014	15.889,82	17	60	2.701,27
31/01/2013	09/02/2013	10.994,06	17	60	1.868,99
28/02/2013	09/03/2013	3.791,00	17	60	644,47
30/04/2013	09/05/2013	27.808,53	17	60	4.727,45
31/05/2013	09/06/2013	7.527,41	17	60	1.279,66
30/06/2013	09/07/2013	18.220,76	17	60	3.097,53
31/07/2013	09/08/2013	24.102,18	17	60	4.097,37
31/08/2013	09/09/2013	36.718,06	17	60	6.242,07
30/09/2013	09/10/2013	31.454,12	17	60	5.347,20
31/10/2013	09/11/2013	19.944,47	17	60	3.390,56
30/11/2013	09/12/2013	31.073,35	17	60	5.282,47
31/12/2013	09/01/2014	17.480,71	17	60	2.971,72
31/01/2014	09/02/2014	37.024,65	17	60	6.294,19
28/02/2014	09/03/2014	38.080,29	17	60	6.473,65
31/03/2014	09/04/2014	36.520,65	17	60	6.208,51
30/04/2014	09/05/2014	21.828,76	17	60	3.710,89
31/05/2014	09/06/2014	35.610,06	17	60	6.053,71
30/06/2014	09/07/2014	39.626,18	17	60	6.736,45
31/07/2014	09/08/2014	41.588,59	17	60	7.070,06
31/08/2014	09/09/2014	37.006,47	17	60	6.291,10
30/09/2014	09/10/2014	45.991,71	17	60	7.818,59
31/10/2014	09/11/2014	58.022,65	17	60	9.863,85
30/11/2014	09/12/2014	46.137,65	17	60	7.843,40
31/12/2014	09/01/2015	42.442,35	17	60	7.215,20
TOTAL					144.609,80

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207150.0004/16-1, lavrado contra **BOMBONIERE DOCE MANIA LTDA - ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$144.609,80, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais. Devem ser homologados os valores recolhidos conforme Extrato do SIDAT às fls. 289 a 293.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de junho de 2016.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS OLIVEIRA – JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR